

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: w6w2awbw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1133/2025 Protocolo nº 7079/2025 Processo nº 2184/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores de serviços de energia elétrica no Estado de Mato Grosso o direito à remoção, realocação e reinstalação gratuita de postes de energia elétrica instalados de forma inadequada, que obstruam vias públicas, calçadas, acessos a residências, estabelecimentos comerciais ou propriedades rurais, ou ainda que comprometam a segurança, acessibilidade e o bem-estar da população.

Art. 2º Considera-se instalação inadequada de postes, para os fins desta Lei:

I – A instalação que contrarie as normas técnicas da ABNT, especialmente aquelas relativas à acessibilidade (NBR 9050);

II – A instalação que obstrua a mobilidade de pedestres, especialmente pessoas com deficiência, idosos, gestantes ou com mobilidade reduzida;

III – A instalação que impeça ou dificulte o acesso a imóveis urbanos ou rurais;

IV – A instalação em desacordo com o alinhamento viário determinado pelas prefeituras municipais ou órgãos competentes.

Art. 3º A solicitação para a remoção e reinstalação dos postes poderá ser feita pelo consumidor, pessoa física ou jurídica, diretamente à concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica.

§1º A concessionária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para realizar vistoria técnica e emitir parecer conclusivo.



§2º Confirmada a inadequação, a concessionária deverá executar o serviço no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de forma gratuita, salvo em casos de força maior ou necessidade de desapropriação.

Art. 4º Em caso de omissão ou negativa injustificada por parte da concessionária, o consumidor poderá recorrer:

I – À Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT);

II – Ao Procon Estadual;

III – Ao Ministério Público do Estado, quando constatado descumprimento reiterado da norma.

Art. 5º As concessionárias deverão apresentar, anualmente, relatório público com as solicitações recebidas e os atendimentos realizados, contendo justificativas nos casos de indeferimento.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA-MT), a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), e a AGER/MT, em articulação com os municípios, emitirão diretrizes técnicas complementares e promoverão campanhas de orientação sobre o direito previsto nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das concessionárias de energia elétrica, sem repasse de custos ao consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a segurança, mobilidade e acessibilidade da população mato-grossense, tanto em áreas urbanas quanto rurais, mediante a remoção e reinstalação gratuita de postes de energia elétrica que tenham sido instalados de forma irregular ou inadequada.

É frequente, sobretudo em bairros mais antigos e áreas rurais, a presença de postes em locais que comprometem o trânsito de pedestres, dificultam o acesso de veículos, bloqueiam calçadas ou mesmo invadem áreas privadas. Isso não apenas coloca em risco a segurança das pessoas, como também fere direitos básicos de acessibilidade previstos na legislação federal, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A medida visa, ainda, **responsabilizar as concessionárias**, uma vez que tais instalações são de sua competência técnica e operacional, não podendo o consumidor ser onerado por erros ou omissões que afetam sua qualidade de vida.

A proposta está alinhada com o papel regulador do Estado e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do serviço público e da promoção da acessibilidade universal.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual